

BÁRBARA CALDEIRA DE PAULA

**AUMENTO DO FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE
PANDEMIA**

CURSO DE DIREITO –EVANGÉLICA

2022

BÁRBARA CALDEIRA DE PAULA

**AUMENTO DO FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE
PANDEMIA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor M.e. Juraci Cipriano Rocha

AUMENTO DO FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE PANDEMIA

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

Prof. Me. Juraci Cipriano Rocha
Orientador

Prof.^a M.e Aurea Marchetti Bandeira
Supervisor do NTC

AGRADECIMENTOS

Quero primeiramente agradecer a Deus, pela minha vida e pela minha saúde, por me ajudar a ultrapassar todas as dificuldades advindas ao longo desse curso. Aos meus pais, que são os meus maiores e melhores orientadores na vida, que me incentivaram e me fortaleceram nos momentos que eu mais precisei, e foi graças aos seus esforços que hoje posso concluir o meu curso, e aos meus irmãos pelo todo o apoio e atenção dedicados, pois foram imprescindíveis para a conclusão deste trabalho. Gratidão, também, ao meu grande professor e orientador Juraci Rocha Cipriano, que contribuiu com minha pesquisa e projeto como um todo, pelas correções e ensinamentos, para o processo da minha formação. E também o dedico este trabalho a todo o curso de Direito da UniEvangélica, corpo docente e discente, a quem fico extremamente honrada por dele ter feito parte. E aos meus animais de estimação, principalmente a Manu e a Amora, que sempre esteve presente me trazendo alegria e calmaria nos momentos de angústia. E a todos que de alguma forma fizeram parte diretamente ou indiretamente da minha formação.

RESUMO

O presente trabalho monográfico apresentará a situação atual sobre a violência doméstica contra a mulher com ênfase no feminicídio sofrido nos dias atuais, demonstrando como o período da pandemia do Covid-19 influenciou ainda mais no aumento de mortes e agressões das mulheres. Em caráter geral, trata-se de uma abordagem multidisciplinar, partindo da busca pela defesa de direitos básicos previstos na Constituição Federal, bem como na Lei 11.340/06. As lutas travadas pelas mulheres se dão em diferentes âmbitos, que requerem estratégias diferenciadas para o enfrentamento. Diante de diversos obstáculos que se manifestam em seio familiar ou no trabalho, muitas mulheres enfrentaram e enfrentam o desequilíbrio nessas relações. O que se busca com o presente trabalho é explicitar a força do patriarcado, que é um sistema arraigado em nossa sociedade até mesmo nos dias de hoje, em que se acredita na formação social em que somente os homens detêm o poder, bem como predominam em papéis de autoridade moral, liderança política e privilégio social. E a mulher é designado o papel secundário representativo que legitimam sua posição de inferioridade, sendo a própria vítima. Portanto, faz-se necessário exteriorizar como se dá o feminicídio, analisando o contexto histórico, tendo como ferramenta essencial o despertar de consciência, enfatizando a importância de compreender melhor o assunto em cada tempo, cultura e país, utilizando principalmente o ordenamento jurídico brasileiro como base da pesquisa. Embora para alguns afigure como questões superadas, é notório os cenários de agressões domésticas arraigados em níveis sociais. A luta das mulheres contra a sua condição sempre esteve presente na história, atormentadas pela opressão, indefesas quanto as suas decisões. A importância de se analisar as causas do feminicídio, se sobreleva, pois, as condutas praticadas são lesivas aos bens protegidos juridicamente, sendo portanto reprováveis, representando perigo social. E por observar diversas situações presentes que ocorre com frequência, como mulher, sempre me interessei pelo tema que merece ser discutido e estudado.

Palavras chave: Violência doméstica; feminicídio; pandemia; vítima; agressões

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 01 |
| CAPÍTULO I – HISTÓRICO DO FEMINICÍDIO NA PANDEMIA | 03 |
| 1.1 Históricos sobre o feminicídio..... | 03 |
| 1.2 Sujeitos de proteção da lei de violência contra a mulher | 06 |
| 1.3 Medidas de Proteção das Vítimas..... | 08 |
| CAPÍTULO II – MARCOS NORMATIVOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO | 11 |
| 2.1 Historicidades da Violência de Gênero | 11 |
| 2.2 Marcos Internacionais | 14 |
| 2.2.1 <i>Carta das Nações Unidas (1945) e Declaração dos Direitos Humanos (1948)</i> ...15 | |
| 2.2.2 <i>Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948)</i>16 | |
| 2.2.3 <i>Convenção Americana de Direitos Humanos, São José (1969)</i>17 | |
| 2.2.4 <i>Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW (1979)</i>18 | |
| 2.2.5 <i>Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher (Cidade do México, 1975)</i>18 | |
| 2.2.6 <i>Segunda Conferência Mundial sobre a Mulher (Copenhague, 1980)</i>19 | |
| 2.2.7 <i>Terceira Conferência Internacional sobre Saúde realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) – Sundsvália/Suécia, em 1991</i>19 | |
| 2.2.8 <i>Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 95)</i>20 | |

| | |
|--|----|
| 2.2.9 <i>Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994)</i> | 20 |
| 2.2.10 <i>Planeta 50-50 em 2030: um passo decisivo pela igualdade de gênero 2015</i> .. | 21 |
| 2.3 Marcos Normativos Nacionais..... | 22 |
| 2.3.1 <i>Constituição da República Federativa do Brasil (1988)</i> | 23 |
| 2.3.2 <i>Lei n.º 11.340/06 – Lei Maria da Penha</i> | 23 |
| 2.3.3 <i>Lei n.º 12.737/2012 – Lei Carolina Dieckmann</i> | 24 |
| 2.3.4 <i>Lei n.º 12.845/2013 – Lei do Minuto Seguinte</i> | 24 |
| 2.3.5 <i>Lei n.º 12.650/2015 – Lei Joana Maranhão</i> | 25 |
| | |
| CAPÍTULO III A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS | 26 |
| 3.1 Medidas Protetivas e Integridade da Vítima..... | 29 |
| 3.1.1 <i>Suspensão da Posse ou Restrição ao Porte de Armas</i> | 30 |
| 3.1.2 <i>Afastamento do lar, Domicílio ou Local de Convivência Com a Ofendida</i> | 31 |
| 3.1.3 <i>Fixação de Alimentos Provisionais ou Provisórios</i> | 31 |
| 3.1.4 <i>Vedação de Condutas</i> | 32 |
| 3.1.5 <i>Restrição ou Suspensão de Visitas</i> | 32 |
| 3.2 Análises das medidas mais relevantes..... | 33 |
| 3.3 Prisões do agressor que viola as medidas protetivas..... | 39 |
| | |
| CONCLUSÃO | 43 |
| REFERÊNCIAS | 45 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como principal ponto analisar a importância do estudo do feminicídio e suas causas, buscando a defesa dos direitos das mulheres, com destaque com a decorrência da pandemia do COVID-19. O crime de feminicídio é quando o assassinato envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. A nova legislação alterou o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40) e estabeleceu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

É uma temática grandemente pertinente, pois se trata de uma gigantesca quantidade de crimes cometidos contra as mulheres e principalmente os altos índices de feminicídio com o passar dos anos, com esse grande aumento de crimes, foi eficaz para a implantação da Lei 13.104/15. Sobre esse tema, sucedem indagações relacionadas com o aumento de feminicídio durante a pandemia do COVID-19, tendo em consideração, em razão do isolamento social, sobreveio uma nova realidade de ficar em casa. Seguente o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), os números da violência de gênero, em comparação ao mesmo período de 2019, aumentou 22,2% em 12 estados do país.

No primeiro capítulo aborda a discussão acerca dos significados atribuídos ao feminicídio no seu âmbito doméstico e pandêmico, que teve um grande aumento dos casos, e demonstrar a grande importância do combate ao crime de feminicídio.

É notável as conquistas gradativamente obtidas pelas mulheres que tenham cooperado para a sua expressividade em múltiplos contextos, todavia, a violência de gênero está longe de ser anuladas. A mulher é a principal vítima perante a violência de gênero, os levantamentos testemunham essa violação de direitos, no qual muitas vidas são ceifadas.

O segundo capítulo analisa a evolução história do feminicídio, enfatizando os principais desafios que são inúmeros das mulheres brasileiras em relação a violência em âmbito nacional e internacional, os seus grandes marcos normativos nacionais e internacionais de combate à violência de gênero, um tema que merece bastante cautela e concentração. E, no terceiro capítulo, abordam-se os grandes impactos na legislação brasileira, trazendo em enfoque a lei Maria da Penha (11.340/06) e a conquista da Lei do Feminicídio (13.104/95), e facilitar o entendimento quanto ao tratamento direcionado a mulher presente na Lei 11.340/06 e demais leis extravagantes.

O método a ser utilizado na idealização da monografia será de referências bibliográficas, que corresponde na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema designado. Foi decidido no presente trabalho o dispositivo de compilação com o amparo de livros, além de, essencialmente, de grandes laborações científicos e dissertações sobre o abrangente tema do aumento dos casos de feminicídio durante a pandemia de COVID-19.

Foi utilizado citações e menções de grandes doutrinadores e sociólogos, alguns destes mencionados foram a Maria Helena Dias, Roberta Cavalcanti, Maria Castañeda, Sueli Souza de Almeida, Heleieth Saffioti, Damasio de Jesus, Guilherme de Souza Nucci, Pedro Rui da Fontoura Porto, Alice Bianchini, Sandra Fernandes Biagi, Marcela Lagarde, Clara Flores de Oliveiras, dentre outros não menos importantes como esses mencionados, e que foram de extrema e principal importância os artigos mencionados em sites de internet, noticiários e revistas para assim enaltecer e desenvolver essas explorações.

CAPITULO I – HISTÓRICO DO FEMINICÍDIO NA PANDEMIA

O presente capítulo analisa conceituar o feminicídio e seu grande aumento durante a pandemia mundial, enfrentada em seus últimos anos. Sendo que, grande parte desse estudo está relacionada com o histórico de desigualdades em toda a sociedade carregada por anos, desde o começo da humanidade.

1.1 Históricos sobre o feminicídio

Primeiramente, se faz imprescindível destacar que a violência que torna a mulher refém no ambiente doméstico pode ser considerada atemporal, não sendo proveniente de uma época, nem um lugar, nem mesmo uma classe cultural ou social.

Conforme a literatura pertinente, o primeiro uso registrado da palavra feminicídio é de 1801, em obra do escritor anglo-irlandês, John Corry (1770). Na obra deste autor, intitulada *A Satirical View of London at the Commencement of the Nineteenth Century* (1801), a expressão foi utilizada para se referir ao assassinato de uma mulher (TUESTA; MUJICA, 2015).

Entretanto, somente em 1976 o conceito de feminicídio foi reintroduzido publicamente para se referir à violência contra a mulher. Tal uso é atribuído a Diane Russell, durante seu depoimento no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, realizado em Bruxelas, no ano de 1976. Ocasão em que Russell caracterizou o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres como uma forma de terrorismo sexual e genocídio (PORTELLA; MENEGHEL, 2017).

A antropóloga e congressista mexicana Marcela Lagarde, traduziu o termo criado por Diana Russell para feminicídio no idioma espanhol. Foi assim que Lagarde denominou as mortes ao denunciar os cruéis assassinatos de mulheres em Ciudad Juárez, na fronteira do México com os EUA. Dessa ótica, o termo feminicídio surgiu para que não fosse confundido com as expressões feminicídio ou homicídio feminino, presentes no idioma espanhol. Como frisa Lagarde, a complexidade da expressão feminicídio é mais profunda do que unicamente um homicídio feminino por ser um crime de ódio extremo e específico contra mulheres. (LAGARDE, 2006, p. 2014-2016).

Nas palavras da autora: “O feminicídio é o genocídio contra mulheres e acontece quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados violentos contra a integridade, a saúde, a liberdade e a vida de meninas e mulheres” (LAGARDE, 2006, p. 216).

Para Marcela Lagarde:

O feminicídio não é apenas uma violência exercida por homens contra mulheres, mas por homens em posição de supremacia social, sexual, jurídica, econômica, política, ideológica e de todo tipo, sobre mulheres em condições de desigualdade, de subordinação, de exploração ou de opressão, e com a particularidade da exclusão. (2006, p. 221)

Infelizmente as mulheres aceitavam a ideia de que era preciso ser submissa a seus maridos, as mulheres não podiam ter nenhuma vaidade e, em inúmeras vezes, eram tratadas como fúteis, tendo praticamente todos seus direitos violados, além de suportarem vários tipos de violências como a doméstica, a física, a sexual entre outras formas que feriam sua moral (ESSY, 2017, p. 1).

A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica, portanto, passível de desconstrução que traz em seu seio estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Por definição, pode ser considerada como toda e qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento nos âmbitos: físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada. (2007, p. 1)

Diante disso, Campos e Corrêa:

Aristóteles também explanou algumas ideias acerca desse contexto. Ele posicionou o homem com superioridade e divindade em relação à mulher, já que está se compunha como um ser emocional, desviado do tipo humano. Assim, a alma tem domínio sobre o corpo; a razão sobre a emoção; o masculino sobre o feminino. (2007, p. 100)

A violência contra as mulheres tem raízes profundas, como se pôde ver diante da ideia deste pensador, considerando-se um tanto quanto dissoluto, pois tinham a concepção de que o homem detinha superioridade sobre o gênero feminino, o que colaborou com que a sociedade se tornasse cada dia mais machista.

Vale ressaltar, que em razão da falta de informações oficiais confiáveis sobre as mortes de mulheres no Brasil, foi criada pelo Senado Federal, uma CPMI- Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da violência contra a mulher.

Explica Clara Flores de Oliveira, sobre a CPMI:

A CPMI foi instalada em 08 de fevereiro 2012, com o objetivo de investigar a situação da violência contra a mulher no país e apurar denúncias de omissões por parte do poder público quanto à aplicação dos instrumentos legais de proteção das mulheres em situação de violência. (2017, p. 100)

Portanto, a Lei do feminicídio foi criada a partir de uma recomendação feita pela CPMI- Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a mulher, que foi quem realizou um estudo em 26 Estados brasileiros e no distrito federal, entre os meses de março de 2012 e julho de 2013, e teve como premissa a Violência Contra as Mulheres.

1.2 Sujeitos de proteção da lei de violência contra a mulher.

A condição de sexo feminino está elencada de forma expressa no Código Penal, em seu artigo 121, § 2º-A, no entanto, o inciso primeiro traz que, “condição de sexo feminino é quando envolve violência doméstica e familiar ou, menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

De acordo com Flavia Teixeira Ortega: “Para ser enquadrado neste inciso, é necessário que, além de a vítima ser mulher, fique caracterizado que o crime foi

motivado ou está relacionado com o menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. (2016, s.p)

Portanto, ao se falar em menosprezo e discriminação, abrangendo também a violência que ocorre entre pessoas que não se conhecem, ou seja, não existe uma

uma relação íntima de afeto como a mencionada na Lei Maria da Penha, é importante levar em consideração como ocorreu a morte dessa pessoa, pois esta pode revelar que houve discriminação ou ódio ao feminino, podendo servir de exemplo, se estiver presente mutilações dos órgãos genitais associados à mulher.

Sendo assim, Adriana Ramos de Mello, diz:

Já no que diz respeito ao assassinato de uma mulher em razão de menosprezo à condição de mulher, há menosprezo quando o agente comete o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela vítima, configurando desdém, desprezo, desvalorização. (2017, p. 146)

A definição de violência doméstica e familiar foi introduzida pela Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, que tem por finalidade prevenir e coibir a violência contra a mulher, que prevê em seu artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006).

No mesmo entendimento mencionado, na Lei Maria da Penha, Adriana Ramos de Mello descreve que: “Não basta que o sujeito passivo seja uma mulher, será necessário que se verifique se a agressão foi baseada no gênero e que o crime tenha ocorrido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação

de afeto” (2017, p. 146)

Segundo SAFFIOTI:

De fato, como os demais fenômenos sociais, também o patriarcado está em permanente transformação. Se, na Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre a sua esposa e seus filhos, hoje tal poder não mais existe, no plano da *jure*. Entretanto, homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade, esquartejando-as, ateando-lhes fogo. Nelas atirando e as deixando tetraplégicas etc. O julgamento destes criminosos sofre, é óbvia a violência do sexismo reinante na sociedade, que determina o levantamento de falsas acusações - devassa é a mais comum - contra a assassinada. A vítima é transformada rapidamente em ré, procedimento este que consegue, muitas vezes, absolver o verdadeiro réu. (2004, p. 45).

Podemos ver que a raiz do problema é de fato cultural, a subordinação da mulher, criada pela sociedade machista e patriarcal, fez com que a violência praticada fosse aceita e tida como normal pela sociedade.

Com a Constituição Federal de 1988 é que a mulher se tornou “igual” perante os homens em direitos e obrigações, pois até então era vista apenas como a dona do lar, enquanto o homem ganhava os espaços públicos a mulher se restringia a sua casa.

A carta magna de 1988 foi fundamental em reforçar a ideia de que a mulher está no mesmo patamar que homem quando em seu artigo 226, § 5º assegurou que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal seriam exercidos em igualdade pelo homem e pela mulher (BRASIL, 1988). Art. 226, § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Mesmo estes paradigmas vindos a se modificar de certa forma ao longo dos tempos, após essas conquistas as mulheres ainda sofrem com a desigualdade, seja ela em casa, no trabalho, ou até mesmo na rua, a diferença salarial, o assédio sexual e moral, a desculpa da maternidade para não ser contratada em um emprego e entre outros tantos obstáculos, ainda são muito comuns nos dias atuais.

Contribuindo com essa reflexão, SAFFIOTI, em sua obra, reforça que:

A força desta ideologia da inferioridade da mulher é tão grande que até as mulheres que trabalham na enxada, apresentando mais produtividade que os homens, admitem sua fraqueza. Estão de tais maneiras imbuídas desta ideia de sua inferioridade, que se assumem como seres inferiores aos homens. (1987, p.12).

Por consequência, a submissão da mulher em relação ao homem se tornou cada vez mais comum. Com a ação do homem em querer dominar a mulher, vieram às agressões, e os diversos tipos de violências, que com o passar do tempo se intensificaram.

Em razão disto, houve a necessidade que o Brasil criasse medidas para combater a violência contra a mulher. Com base no artigo 226, § 8º da Constituição Federal de 1988, onde fala que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (BRASIL, 1988)

No entanto, evidencia-se que os crimes contra as mulheres são principalmente derivados dos crimes domésticos e familiares. É indiscutível que a criação da Lei foi um marco histórico na concretização dos direitos das mulheres no Brasil. Contudo, após 34 anos de sua criação ainda existem índices altíssimos de violência contra a mulher.

1.3 Medidas de Proteção das Vítimas

Inicialmente cabe ressaltar que as políticas públicas consistem em diversas ações e programas que são criados através do Estado para preservar e executar os direitos previstos na Constituição Federal e em outras leis. Os direitos que não estão na lei, também podem ser garantidos por meio de políticas públicas, direitos que com o passar do tempo são vistos pela sociedade como necessários e de grande importância.

A Constituição Federal de 1988 considera a violência doméstica ou sexual contra a mulher uma violação dos direitos humanos, sendo que o Estado brasileiro possui o compromisso de promover medidas para o enfrentamento de todos os tipos de violências praticadas contra homens ou mulheres, adultos ou crianças, conforme dispõe o artigo 226, §8º da Constituição Federal: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir

a violência no âmbito de suas relações.

1.3.1 Medidas de Proteção das vítimas durante a pandemia

Em razão da pandemia de covid-19, uma das medidas tomadas para combater a transmissão do vírus foi o isolamento social. Sendo assim, todos passaram a permanecer mais tempo dentro de casa, inclusive as mulheres com seus agressores, ocasionando um aumento dos números de Femicídio e Violência Contra à Mulher.

O Brasil no dia 6 de fevereiro aprovou a Lei nº 13.979/20, chamada de lei da quarentena, que dispõe de medidas para combater o covid-19, dentre elas estão: o isolamento, a quarentena, os exames médicos, entre diversas outras, cuja importância é de caráter internacional (BRASIL, 2020, s.p.).

Houve aumento na quantidade dos pedidos de ajuda através das ligações, o que significou acréscimo numérico dos casos de violência doméstica. Em contrapartida, as denúncias através de boletins de ocorrência em relação a violência doméstica diminuíram, dessa maneira os serviços de atendimento e acolhimento as mulheres precisaram se adaptar e principalmente melhorar seus canais de escuta e registro (BUENO et al, 2021, p. 7).

Comparando o primeiro semestre de 2020 e o mesmo período de 2019, com o objetivo de analisar os impactos da pandemia em relação a violência contra a mulher no Brasil, verificou-se que houve um declínio dos registros que contém crimes de lesão corporal dolosa; estupro; estupro de vulnerável e ameaça, porém não inclui o feminicídio, pois a violência letal contra as mulheres aumentou (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 39).

Segundo os dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

No primeiro semestre de 2020, nós tivemos uma redução de 10,9% nos registros de lesão corporal dolosa, 16,8% nos de ameaças, 23,5% nos estupros de mulheres e 22,7% nos estupros de vulneráveis (meninas de até 14 anos ou vítima com enfermidade ou deficiência mental, sem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência). No mesmo período, em comparação com o primeiro semestre de 2019, observamos ainda um aumento de 0,8% nos homicídios dolosos de mulheres e 1,2% nos casos registrados como feminicídios. (2020, p. 39).

Um dos principais motivos se dá pelo fato de que as vítimas passaram mais tempo com seus agressores, havendo mais casos de agressões físicas e psicológicas. Podemos citar também a dificuldade de locomoção até as instituições protetivas, os baixos números de funcionários, a redução dos horários de atendimentos e o aumento na demanda ocasionado pela situação do isolamento social, contribuindo com a diminuição das denúncias.

Capítulo II – MARCOS NORMATIVOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A luta pela defesa da igualdade de direitos e oportunidades para as mulheres não é contemporâneo e muito menos é nova. Em todos os períodos históricos sempre houve mulheres que se situaram contra as injustiças e desigualdades; o que se modificou ao longo do tempo foram os termos, as estratégias adotadas e, principalmente, a visibilidade dessas reivindicações.

Diante do exposto, a violência de gênero é incurra há muitos anos, para abdicar esse tipo de violência, diversos instrumentos nacionais e internacionais como leis, decretos, tratados, convenções, dispositivos legais foram determinados para defender o direito das mulheres.

Iniciaremos com a historicidade da violência de gênero e, por fim, destacar em tópicos diferentes os marcos internacionais e nacionais;

2.1 Historicidades da Violência de Gênero.

A Constituição da República Federativa do Brasil, desde 1988, assegura o direito à igualdade como direito fundamental. O artigo 5º, caput, aduz que:

Art. 5: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (Brasil, CF, 1998).

A violência contra a mulher é atualmente caracterizada como uma temática de preocupação internacional. A percepção e consciência desta situação são recentes, frutos de um trabalho perseverante e vinculado de diversos grupos, sendo os movimentos de mulheres e movimentos feministas os principais responsáveis pela extração da pesada e empoeirada manta que detinha em sigilo a dor e o medo de proleitura de mulheres e famílias.

A violência de gênero é fruto de um processo histórico, que possui como origem nas categorias de gênero, classe, raça e suas relações com o poder. O conceito de violência de gênero atravessa-se por toda e qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou que seja suscetível de causar morte, dano ou sofrimento. Tal conduta pode ser tanto no âmbito físico, sexual, bem como no psicológico, tanto na esfera pública como na privada.

Berenice Dias (2015, p. 49) esclarece que:

A distinção entre sexo e gênero é iniciativa. Sexo está ligado a condição biológica do homem e da mulher, perceptível quando do nascimento pelas características genitais. Gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade.

A definição de gênero relaciona-se, portanto, com características da cultura atribuídas a cada um dos sexos, baseando-se em uma construção cultural para a definição de ser homem e ser mulher em uma determinada sociedade. O que é estabelecido pela cultura como masculino só pode ser aferido partindo-se do feminino, e vice-versa, determinando-se os modelos de masculinidade e feminilidade que serão adotados como padrão dentro de uma sociedade (GOMES, 2008).

O que legitima essa diferenciação de papéis no gênero são valores associada à divisão sexual nas esferas pública e privada (DIAS, 2015)

Nesse mesmo contexto, entende Damásio de Jesus (2015, p. 7) que;

Nas sociedades onde a definição de gênero feminino tradicionalmente é referida à esfera familiar e à maternidade, a referência fundamental da construção social do gênero masculino é sua atividade na esfera pública, concentrador dos valores materiais, o que faz dele o provedor e protetor da família. Enquanto

atualmente, nessas mesmas sociedades, as mulheres estão maciçamente presentes na força de trabalho e no mundo público, a distribuição da violência reflete a tradicional divisão dos espaços: o homem é a vítima da violência na esfera pública, e a violência contra a mulher é perpetuada no âmbito doméstico, onde o agressor é, mais frequentemente, o próprio parceiro.

Já a expressão gênero relaciona-se, usualmente, à classificação binária de homem-mulher, e não está relacionado ao sexo ou atração sexual, mas sim a uma identificação individual. O termo passou a ser utilizado como uma forma de rejeição ao determinismo biológico implícito no termo “sexo” ou “diferença sexual”, reposicionando a discussão no âmbito da organização social da relação entre os sexos. Assim, a categoria gênero surge historicamente para se referir às diferenças culturais entre os sexos (SCOTT, 1995).

Para Castilho (2008), o gênero considera as dessemelhanças biológicas entre os sexos, reconhece a desigualdade, mas não permite que isto seja utilizado para justificar a violência contra as mulheres, ou, para a exclusão, para a desigualdade de oportunidade no trabalho, na educação e na política. Diante disso, o gênero determina tudo o que é cultural, social e historicamente determinado.

A palavra “gênero” sobreveio de uma categoria de análise das ciências sociais para questionar no fundamento das diferenças dos sexos, a ideia de que mulheres são passivas, emocionais e frágeis; homens são ativos, racionais e fortes.

O conceito de gênero não pode ser confundido ou ser considerado sinônimo de mulher, há esta confusão porque gênero por muito tempo foi relacionado ou substituiu a palavra mulher. Para Joan Scott (1989), gênero é “um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder”. Diante disso, pode-se perceber que é a organização social e a relação entre os sexos, construindo desse modo à identidade do feminino e masculino.

O gênero natural é sexo de nascimento, o qual é observado para levar ao registro de nascimento. Já o gênero social é aquela forma como a pessoa se comporta perante a sociedade, demonstrando sua sexualidade. Este gênero social pode ser masculino, feminino ou andrógênio. Este é o entendimento de Moraes (2015).

O gênero andrógênio representa uma situação híbrida de vocação masculina e feminina. Diz respeito a aquelas pessoas que nem se atribui totalmente uma

postura masculina ou feminina, mas sim um combinado de ambas, podendo existir ou não prevalência de um gênero em relação ao outro.

Na perspectiva de gênero, essas particularidades são resultadas de uma situação política, histórica e cultural. Desta forma, não existe naturalmente o gênero masculino e feminino. Gênero é um conjunto relacional do feminino e do masculino.

O termo gênero considera as desigualdades biológicas existentes entre os sexos, há um reconhecimento da desigualdade e não reconhece que esta diferença seja uma explicação para a desigualdade de oportunidades e a prática da violência.

A violência contra a mulher é considerada uma epidemia global pela ONU. Após relatórios da OMS, a conclusão foi de que a predominância é da violência física e sexual praticada pelo parceiro íntimo.

Destaca-se o fenômeno da violência de gênero como algo que não está restrito a uma cultura, ou seja, não obstante o grau de desenvolvimento do país, a violência de gênero se encontra presente, ainda que em maior ou menor escala.

E tornou-se uma aflição mundial atualmente o investimento em pesquisas que demonstrem a situação em que mulheres do mundo todo são submetidas e, a partir disso, apresentar que não há mais como ignorar esses eventos, pois atuam diretamente no grau de civilidade de uma sociedade.

2.2 Marcos Internacionais.

Nos últimos tempos, os grandes movimentos de mulheres e feministas vem lutando penosamente para que seus direitos se tornem reconhecidos e assegurados na seara do direito internacional. Nesse sentido, produziu-se uma evolução importante nos dispositivos internacionais, em especial aqueles excepcionais à matéria de direitos humanos.

O direito internacional dos direitos humanos desenvolveu um conjunto de normas, padrões e princípios para alcançar a plena vigência dos direitos das mulheres. Produziu-se uma substancial evolução neste âmbito, que partiu de um objetivo limitado à mera igualdade formal entre homens e mulheres, e agora, se concentra no reconhecimento da desigualdade e discriminação estruturais que afetam as mulheres. Esta mudança tem como consequência a revisão completa das

formas como os seus direitos são reconhecidos, protegidos e aplicados (TOLEDO VÁSQUEZ, 2009, MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 48, p. 23).

2.2.1 Carta das Nações Unidas (1945) e Declaração dos Direitos Humanos (1948)

Com a Segunda Guerra Mundial, que se alastrou de 1939 a 1945, foi implantado o sistema totalitário denominado nazismo, que dizimava os considerados “inferiores”, as minorias. Milhões de pessoas ficaram sem seus lares e sem seus alimentos, e até mesmo mortos.

Nessa tese de obscuridade, delegados de cinquenta países se reuniram em San Francisco com o propósito de formar um corpo internacional para intentar a cooperação internacional para solucionar problemas econômicos, sociais, culturais, propiciar a paz e acautelar futuras guerras.

Conforme a Divisão da ONU para mulheres, o apoio da ONU iniciou-se com a Carta de Organização. Um dos intuitos está declarado no art. 1•

Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover, estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Trata-se de um tratado, a Organização das Nações Unidas é uma entidade suprema de discussão do direito internacional, que entrou de fato no dia 24 de outubro de 1945. E o Brasil incorporou tal Carta através do Decreto n.19.841/45.

A Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948, também gerada pela Organização das Nações Unidas em 1948, que teve a frente a viúva do presidente Franklin Roosevelt, a Eleanor Roosevelt, ligadamente com uma Comissão formulou um rascunho que consecutivamente converteu-se na Declaração Universal dos Direitos dos homens, que foi concordada pelas Nações Unidas no dia 10 de dezembro de 1948.

No seu exórdio e no artigo 1º, a Declaração declara os direitos inerentes de todos os seres humanos. O art. 1 e 2 dispõe que:

Art. 1º Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. **Art. 2º** I) Todo

o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. II) Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania. **Art. 3º** Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe sobre os direitos básicos do homem, e os Estados Membros das Nações Unidas firmaram o compromisso de cumprir os trinta artigos estabelecidos no documento, reconhecendo tais direitos como universais indivisíveis e inalienáveis.

A Declaração é um tratado, ou seja, estabelece princípios de orientação sobre o que gostaria que fosse executado. Formalmente, ela não é uma legislação obrigatória que os países signatários sigam, entretanto, muitos países incorporaram esse sistema de proteção jurídica aos direitos humanos. Frisa-se que neste documento, não há uma referência específica para os direitos das mulheres.

2.2.2 Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948)

A Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher foi assinada na Nona Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, na Colômbia, no dia 2 de maio de 1948. No entanto, foi promulgada em 1950 e no Brasil entrou em vigor no dia 15 de fevereiro de 1950.

Nesta Convenção foram concedidas as mulheres os mesmos direitos civis políticos que os homens gozam, como dispõe no art. 1º;

As Altas Partes Contratantes convêm em que o direito ao voto e à eleição para um cargo nacional não deverá negar-se ou restringir-se por motivo de sexo. (BRASIL, Nona Convenção Internacional Americana, 1948).

Nesta Conferência, os governos participantes, inclusive o Brasil, resolveram que o voto não deveria ser restringido ou negado por motivo de sexo e

que cabem às mulheres os mesmos direitos civis usufruídos pelos homens. Diversos fatores foram analisados para a aprovação desta Convenção, uma delas era o fato de que a maioria das mulheres americanas já obtiveram os direitos civis e políticos.

No Brasil, em 1932, pelo novo Código Eleitoral, foram garantidas as mulheres o direito de votar e serem votadas. Essa prerrogativa foi exercida em 1934, no governo de Getúlio Vargas, através do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro, sendo ratificado pela constituição de 1934.

2.2.3 Convenção Americana de Direitos Humanos, São José (1969).

A convenção procura consolidar entre os países americanos um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa resida ou tenha nascido.

Criou o sistema Comissão Interamericana de Direitos Humanos/Corte Interamericana de Direitos Humanos, destinada a avaliar casos de violação dos direitos humanos ocorridos em países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA), que reconheçam sua competência.

A convenção também é conhecida por Pacto de San José da Costa Rica, assinado em 22 de novembro de 1969, e ratificado pelo Brasil em setembro de 1992.

Prevê no art. 1º, a obrigação de respeitar os direitos:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Este documento contém 81 artigos, que estabelecem os direitos fundamentais da pessoa e as garantias judiciais, como liberdade de pensamento, de expressão, direito à liberdade, à dignidade, à vida, dentre outros direitos.

2.2.4 Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW (1979).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, chamada como Convenção da Mulher, é o primeiro tratado internacional que trata de maneira ampla sobre os direitos humanos da mulher, é considerada o documento mais importante em prol da defesa dos direitos das mulheres. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados - parte.

O artigo 1º da Convenção estatui que:

Para os fins da presente Convenção, a expressão discriminação contra as mulheres significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objetivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios, político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.

Após décadas de esforços, com o intuito de promover e proteger o direito das mulheres, a adoção da Convenção da Mulher foi o ápice dessa conquista. Por meio de iniciativas tomadas dentro da Comissão de Status da Mulher da ONU, órgão criado dentro do sistema das Nações Unidas, em 1946, com o intuito de verificar e criar recomendações de formulações de políticas aos vários países signatários da Convenção, visando a garantia de direitos à mulher.

De acordo com a Carta das Nações Unidas que afirma a igualdade de direitos entre homens e mulheres e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, prevê que sem distinção alguma, todos os direitos humanos devem ser aplicados tanto a homens quanto a mulheres.

Destarte, a Comissão organizou, nos anos de 1949 e 1962, uma série de tratados que incluíram: a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); a Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962). Todos esses tratados tiveram o intuito de proteger os direitos nas áreas consideradas vulneráveis pela Comissão.

2.2.5 Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher (Cidade do México, 1975).

A 1ª Conferência da ONU sobre a mulher ocorreu em 1975, na cidade do México, durante o Ano Internacional da Mulher, com o lema Igualdade, Desenvolvimento e Paz. Nesta Conferência estabeleceu a Década da Mulher (1976-1985) por meio de uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas. Foi o início de uma nova era, uma luta em prol da igualdade de gênero.

2.2.6 Segunda Conferência Mundial sobre a Mulher (Copenhague, 1980).

O objetivo da Segunda Conferência Mundial da Mulher realizada em Copenhague era avaliar os progressos desde a I Conferência, no México. Destacada pelo reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e meninas como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais, constatou como desrespeito aos direitos humanos as violências física, psicológica e sexual ocorridas no ambiente familiar, culminando na elaboração da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, além de definir a violência perpetrada ou tolerada pelo próprio Estado.

Nesta Conferência são avaliados os progressos ocorridos nos primeiros cinco anos da Década da Mulher e ocorre a conversão de um instituto em um organismo autônomo, o Instituto Internacional de Pesquisa e Treinamento para a Promoção da Mulher.

2.2.7 Terceira Conferência Internacional sobre Saúde realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) – Sundsvália/Suécia, em 1991.

Essa Conferência Internacional sobre Saúde era a “Promoção da Saúde e Ambientes Favoráveis à Saúde”, com a reivindicação de todos os povos para o engajamento na causa ecológica como fator de saúde, apontando para a situação de milhões de pessoas que vivem em extrema pobreza, em ambientes ameaçadores à saúde.

A terceira conferência sobre saúde elaborou, como documento final, a Declaração de Sundsvália, que reconheceu a importância do papel de cada um na criação de ambientes favoráveis e promotores de saúde.

Aqui, foi reconhecida a exploração sexual das mulheres e a discriminação

sofrida no mercado de trabalho, além de outras áreas, o que impossibilita delas exercerem um papel de relevância na criação de ambientes favoráveis à saúde. Também foi constatada a maior sobrecarga de trabalho por mulheres em relação aos homens.

A Conferência de Sundsvall comprovou muitas formas e exemplos de criar ambientes favoráveis à saúde, que podem ser utilizados por quem estabelece as áreas políticas e toma as decisões, assim como pelos ativistas comunitários nas áreas da saúde e do ambiente. Todos têm um papel incontestável na criação de ambientes benéfico à saúde.

2.2.8 Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 95).

A Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, com o rótulo “Igualdade, Desenvolvimento e Paz” foi um encontro disposto pelas Nações Unidas, no mês de setembro de 1995, na China.

Esta conferência instaura uma nova agenda de reivindicações: as mulheres requerem a efetivação dos compromissos políticos assumidos pelos governos em conferências internacionais através do estabelecimento de políticas públicas.

A Plataforma de Ação Mundial da Conferência propôs medidas para superar a descriminalização, opressão e marginalização vivenciada pelas mulheres. Foi assinada por 184 países e no Brasil, foi ratificado em 1995.

A Plataforma apresentou três frentes a serem trabalhadas, primeiro sobre a introdução da noção do conceito de gênero. Por conseguinte, o empoderamento da mulher para a participação no governo e na sociedade, e por fim, a ideia da transversalidade pela adoção das perspectivas de gênero em todas as pautas das políticas públicas.

2.2.9 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994).

A Convenção de Belém do Pará é o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher foi aprovada em 9 de junho de 1994, nesta convenção foi acrescentado a proteção dos direitos humanos das mulheres, tratou a violência cometida contra elas como uma violação dos direitos humanos.

O conceito de violência contra a mulher é “qualquer ato ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada”. Assinala os direitos a serem respeitados e garantidos, deveres dos Estados participantes e estatui os mecanismos interamericano de proteção.

Foi à primeira tratada internacional de proteção aos direitos humanos que reconheceu, de forma enfática, a violência contra a mulher como uma realidade “democrática”, uma ofensa à dignidade humana que alcança a todas as mulheres sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição.

Reconheceu as relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres e pela primeira vez, estabeleceu o direito das mulheres de viverem livres da violência. Para isso, foram determinadas obrigações aos Estados para assumir a responsabilidade de combater e erradicar a violência, além de sancionar aqueles que descumprirem o acordo. Foi ratificado em 1995, no Brasil. Promulgada em 1º de agosto de 1996, pelo Decreto nº 1973.

2.2.10 Planeta 50-50 em 2030: um passo decisivo pela igualdade de gênero –2015

A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a agenda 2030 de Desenvolvimento sustentável, em 2015. Os Estados-membros definiram 169 metas com foco nas pessoas, no planeta, na prosperidade e na paz mundial.

As metas para o alcance da igualdade de gênero e empoderamento das mulheres e meninas estão contidas no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 e transversalizadas em outros 12 objetivos globais.

Entre os objetivos globais, é previsto acabar com todas as formas de discriminação contra as mulheres, eliminar todas as formas de violência, tanto na esfera pública com a privada. Por conseguinte, eliminar as práticas nocivas como os

casamentos prematuros, as mutilações genitais femininas.

Para atingir o alcance na igualdade de gênero, é necessário reconhecer e valorizar o trabalho doméstico não remunerado, disponibilizar os serviços públicos e políticas de proteção social. Dentre as propostas estabelecidas, garantir a participação efetiva e plena das mulheres no tocante a liderança e tomada de decisão na vida econômica, pública e política.

O Brasil foi um dos primeiros países a aderir à iniciativa Planeta 50-50 por meio da validação da tipificação do crime de feminicídio, em março de 2015. São outros comprometimentos do país consignados na plataforma global.

Esses comprometimentos se referem a ter uma garantia de que todas as mulheres em situação de violência possam encontrar proteção e apoio no programa Mulher, Viver sem Violência; ter cuidados de saúde materna e assistência às meninas; ter plano para os cuidados prestados às vítimas de violência sexual por parte de profissionais de segurança pública e de saúde; ter grupo de trabalho sobre a saúde para as mulheres com deficiência; ter licença-maternidade para mulheres militares; e por fim ter permissão de registro do nascimento de filhas e filhos sem a presença do pai.

2.3 Marcos Normativos Nacionais.

O Brasil é subscritor dos essenciais tratados internacionais citados na seção anterior que pretendem programar, assegurar e desenvolver os direitos humanos das mulheres, principalmente daquelas que se encontra em situação de risco ou de vulnerabilidade social.

Com os intensos debates e mobilizações realizados nas últimas décadas, o movimento de mulheres denunciou a desigualdade de gênero no campo dos direitos e alcançou grandes conquistas legislativas em vários países no mundo, principalmente no Brasil.

Foram desenvolvidos vários marcos legais vigentes no país hoje e que ser garantidos e efetivados nas diferentes realidades vividas pelas mulheres

brasileiras, para que muitas 'mortes anunciadas' sejam evitadas. Alguns desses marcos nacionais são:

2.3.1 Constituição da República Federativa do Brasil (1988)

A Constituição Federal foi promulgada no ano de 1988 e é considerado um marco ímpar na defesa dos direitos e garantias fundamentais.

Com a entrada em vigor da “constituição cidadã”, ensejou o Brasil adotar as convenções e tratados internacionais que versam sobre o exercício dos direitos humanos das mulheres.

A Constituição estatui a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (artigo 5º, inciso I), bem como a promoção do bem de todos, independente de sexo, como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, inciso IV).

A entidade familiar ganha destaque no texto constitucional, o qual assevera a assistência a todos os membros que a compõe, inclusive por meio da criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito de suas relações (artigo 226, §8º). Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Brasil, 1988).

2.3.2 Lei n.º 11.340/06 – Lei Maria da Penha

Em virtude aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro por meio de tratados como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, no ano de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha, a qual cria mecanismos específicos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher de forma a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; tipifica 5 tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Com essa lei, as mulheres são preservadas de seus direitos fundamentais

e o poder público se responsabiliza por desenvolver políticas para reforçá-los.

A Lei Maria da Penha lei prevê medidas protetivas de urgência em favor da vítima para interromper o ciclo de violência vivenciado, bem como cria medidas integradas de prevenção e repressão à violência que envolve vários setores da sociedade civil e as três esferas administrativas e de poder (artigos 35 e 36).

A Lei Maria da Penha representou um avanço simbólico, discursivo e político, pois trouxe em evidência uma realidade que há muito contornava o ambiente doméstico. A tutela conferida pela lei à integridade física e sexual, à liberdade e à dignidade da mulher é um legado para a luta contra a violência de gênero.

No entanto, após anos de sua vigência, compreendeu-se que havia um vácuo tangente à proteção de bens de maior relevância, a vida das mulheres e que era necessário um mecanismo legal para criminalizar essa conduta.

2.3.3 Lei n.º 12.737/2012 – Lei Carolina Dieckmann

Além da Lei Maria da Penha, que foi um dos grandes marcos históricos quando o assunto é violência de gênero, que teve uma grande mudança na referência constitucional, há também outros mecanismos criados para proteção à vida de mulheres que sofrem agressões e foram criadas algumas leis nos últimos anos de serviços de proteção a mulheres.

Nasceu a lei 12.737/2012, sancionada para asseverar a privacidade e as informações pessoais no âmbito digital, que ficou conhecida informalmente como a Lei Carolina Dieckmann, por se tratar de uma figura pública e, portanto, de relevância no aspecto social, a fim de tipificar a conduta que utiliza de forma ilícita imagens, vídeos e demais dados de uma pessoa, sem seu consentimento, que se constitui como um crime de invasão de dispositivo informático, conforme o art. 154-A do Código Penal, com pena inicial de detenção de três meses a um ano e multa.

2.3.4 Lei n.º 12.845/2013 – Lei do Minuto Seguinte

A Lei 12.845/2013 foi sancionada em 2013, e dispõe sobre o atendimento obrigatório e gratuito de mulheres que sofreram alguma violência sexual.

Para a Organização Mundial da Saúde, violência sexual é definida como:

Todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho.

Essa lei assegura que hospitais da rede pública ofereçam às vítimas atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, tencionando o controle e tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes do abuso, e encaminhamento, se for o caso, de serviços de assistência social.

2.3.5 *Lei n.º 12.650/2015 – Lei Joana Maranhão*

A Lei 12.650/2015 entrou em vigor no dia 18 de maio de 2012 e foi batizada de Joanna Maranhão em referência a uma nadadora e ativista brasileira que foi oprimida sexualmente em sua infância pelo seu treinador. Essa lei mudou o prazo de prescrição do crime de violência sexual contra crianças.

Há o entendimento que as crianças são vulneráveis a tais violências que ainda sempre vem acompanhada com chantagens, ameaças e outras estratégias de silenciamento, e hoje, é possível que a vítima faça a denúncia em até 20 anos, após atingir sua maioridade. Além do mais, existem projetos de lei que propõem a não prescrição para esses crimes. Já a expressão gênero relaciona-se, usualmente, à classificação binária de homem-mulher, e não está relacionado ao sexo ou atração sexual, mas sim a uma identificação individual.

CAPÍTULO III – A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei Maria da Penha oferece um rol de medidas para dar efetividade a sua finalidade, que vai desde medidas que obrigam o agressor (artigo 22, LMP) a medidas protetivas de urgência à vítima (artigos 23 e 24, LMP).

A adoção da providência é incidental, pois são requeridas no curso do inquérito policial ou da ação penal, podendo, a qualquer momento, o juiz solicitar o auxílio da força policial quando se trata das medidas que obrigam o agressor, estando condicionado à vontade e iniciativa da vítima em solicitar a proteção através das medidas protetivas, solicitação que deflagra a concessão de tutela provisional de urgência (FERNANDES, V. D. S., 2013, p. 168).

Em contrapartida, poderá o juiz, de ofício, estipular providências previstas no artigo 431, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil (CPC), que tenham por propósito a obrigação de fazer ou não, abrindo precedentes a respeito da discussão da natureza jurídica das medidas protetivas.

3.1 Medidas Protetivas e Integridade da Vítima.

Conforme a Lei Maria da Penha é afirmada que sejam apoiadas medidas protetivas de urgência na esfera do direito familiar, e que estas sejam solicitadas pela vítima diante de uma autoridade policial. A vítima, no momento do registro da ocorrência da prática de violência doméstica, pode exigir algumas das medidas, tais como: separação de corpos, alimentos, vedação do agressor em aproximar-se da vítima e de seus familiares, ou que seja ele proibido de comparecer em determinados lugares.

As respectivas providências podem ser suplicadas pela parte pessoalmente na polícia e é dever do juiz adotar medidas que façam findar a violência, assegurando à mulher o direito à não violência.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I- Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II- Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - Proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) Frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV- Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

Já as medidas protetivas de urgência ligada à ofendida estão elencadas nos artigos 23 e 24 da referida Lei:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo

Além da Lei da Maria da Penha, tivemos grandes avanços na proteção

das mulheres, apesar de garantir à vítima no caso de uma tentativa de homicídio, a pena imposta ao agressor era menor, podendo ser reduzida substancialmente no caso de bom comportamento.

Foi criada a Lei 13.104/15 a partir de uma recomendação da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) sobre Violência contra a Mulher do Congresso Nacional, que investigou a violência contra as mulheres nos estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013.

A Lei do Femicídio desencadeia uma nova categoria de homicídio no Código Penal. Já existem, na seção que trata de crimes contra a vida do Código Penal brasileiro, o homicídio simples e os homicídios qualificados. A Lei do feminicídio desencadeia uma nova seção qualificadora dos homicídios simples, o que torna a pena maior. O homicídio simples pode acarretar penas de 6 a 20 anos de reclusão, enquanto os homicídios qualificados podem levar o condenado a cumprir de 12 a 30 anos de reclusão. Desse modo, cita-se o excerto da obra de Luiz Regis Prado:

O artigo 121, § 2º, inciso VI qualifica o delito de homicídio quando este é praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. A circunstância em apreço, que recebe o nomen iuris feminicídio, sanciona mais 25 severamente o assassinato de mulheres decorrente de uma cadeia progressiva de agressão, verificada no âmbito doméstico e familiar, ou, ainda, quando provém de um ato discriminatório relacionado à específica condição de ser mulher. Passada uma década da promulgação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o legislador brasileiro ainda precisa fazer uso da criminalização para conter a violência doméstica, visto que os instrumentos estatais disponíveis para prevenção e repressão de tais condutas, embora representem significativo avanço, revelam-se ineficazes. (2019, p. 28).

A lei do feminicídio também altera a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), dispondo o feminicídio como um crime hediondo, o que faz com que o ritual do julgamento seja dado, particularmente, por um Tribunal do Júri (mais conhecido como júri popular).

Desta forma, verifica-se que são as medidas protetivas voltadas a quem pratica a violência doméstica, ficando sujeitas as obrigações e restrições, logo então, veremos

a seguir.

3.1.1 Suspensão da Posse ou Restrição ao Porte de Armas

O legislador demonstra preocupação em desarmar quem faz utilidade da arma de fogo para a prática da violência doméstica, sendo reconhecido que o Juiz suspenda a posse ou confine o porte de arma. Usar ou possuir arma é proibido, conforme consta no Estatuto do Desarmamento, e para conseguir a posse é imprescindível ter registro na Polícia Federal.

Caso o agressor possua posse devidamente registrada na Polícia Federal, o desarmamento só pode ocorrer caso haja pedido de medida protetiva feita pela própria vítima, porém caso o uso ou a posse não sejam legais e haja violação dos dispositivos legais, é a autoridade policial que é responsável pelas diligências a serem cabidas.

Como descreve a desembargadora Maria Berenice Dias:

Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito de o ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência. A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro progrida para o homicídio. (DIAS, 2008, p. 82).

3.1.2 Afastamento do lar, Domicílio ou Local de Convivência Com a Ofendida

Essa medida protetiva expressa que o agressor pode ser afastado do lugar onde condiciona a convivência com a ofendida, não resultando que seja uma casa, um apartamento, um sítio, um quarto de hotel, uma barraca, entre outros, caso ocorra prática ou risco concreto de algum crime que possa vir a acontecer, e não pode ser usado esse regulamento apenas por vontade da ofendida.

Com o histórico de violência, a medida mais eficaz para cessar a violência doméstica é exatamente essa. Caso o sujeito passivo não respeite esta medida, prevalecerá o art. 359 do Código Penal, conduz que: desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Em alguns acontecimentos em que a vinculação familiar já foi cessada, a medida ocorrerá a do artigo 150 do Código Penal, ou seja, invasão de domicílio. No mesmo sentido, Pedro Rui da Fontoura Porto esclarece que se tratando de crime de menor potencial ofensivo, conforme determina o art. 69, parágrafo único, primeira parte, da Lei 9.099/95, não se imporá prisão em flagrante, ao autor do fato que assumir o compromisso de comparecer em juízo. Todavia, tal regramento não pode ser aplicado quando a desobediência recair sobre uma medida de proteção à mulher, vítima da violência doméstica ou familiar contra a mulher. Frise-se que esta desobediência a uma imposição judicial de medida protetiva, sempre, de um modo ou outro, caracterizará uma das formas de violência contra a mulher de que trata o art. 7º da Lei Maria da Penha.

Deste modo, tange à prisão em flagrante do agressor que tenha infringido a lei e tenha efetuado uma desobediência de ordem judicial, sempre que a ação ou omissão se oferecer com um dos elementos compreendida nas medidas protetivas contidas na Lei nº 11.340/06.

3.1.3 Fixação de Alimentos Provisionais ou Provisórios

Essa medida protetiva é a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, a Lei Maria da Penha delibera que os alimentos provisionais ou

provisórios podem ser fixados pelo Juiz criminal ou pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar. A grande distinção entre esses dois gêneros, de alimentos provisionais e provisórios, é que o alimento provisório deve vigorar até a sentença, já nos alimentos provisionais, eles finalizam com a sentença declarada no processo em que havia fixado alimentos em definitivo.

Quanto aos alimentos provisionais ou provisórios Pedro Rui da Fontoura Porto 2009, esclarece que:

Como regra, entende-se que alimentos provisórios são aqueles fixados imediatamente pelo juiz, a título precário, ao receber a inicial, na ação de alimentos do rito especial disciplinada pela Lei 5.478/68, ao passo que, provisionais, são aqueles reclamados pela mulher ao propor, ou antes, de propor, a ação de separação judicial ou de nulidade de casamento, ou de divórcio direto, para fazer face ao seu sustento durante a demanda. “Chamam-se também provisionais os alimentos fixados na sentença de primeira instância, na ação de investigação de paternidade, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 883/49.” (Porto, 2009).

A fixação dos alimentos transfigura-se indispensável, visto que a vida não pode esperar, deste modo, constata-se que a dependência econômica é o ponto que determina a subordinação da própria mulher e de seus filhos, ao patriarca agressivo. Portanto caso a mulher tenha condições próprias de sobrevivência essa medida não se transfigura necessária a ela, porém é básico e fundamental para os filhos, por se referir a um direito impossibilitado.

Essa medida protetiva é baseada na determinação dos requerentes e também na possibilidade que o requerido possui, dessa maneira o Juiz necessitará colher informações a respeito dos dois, e também dos filhos, analisando a alcançar as respostas sobre as necessidades básicas da mulher e dos seus dependentes, ou seja, deve buscar informações como, de saber se os requerentes estão em casa ou em um local de abrigamento. O Juiz também pode se esclarecer a respeito do requerido através de requerimento a seu estabelecimento de trabalho, sua declaração de renda, e com informações da previdência social.

Tem os haveres dos alimentos gravídicos, que pode ser definido como uma pensão alimentícia cujo antes o nascimento da criança, é os valores que o suposto pai precisará pagar mensalmente à gestante para arcar com os custos da

gravidez. Esses alimentos envolvem despesas pertencentes à alimentação especial da gestante, assistência médica e psicologia, exames, internações, parto e medicamentos, entre outros relacionados.

3.1.4 Vedação de Condutas

Essa medida protetiva de vedar as condutas, é possível que suceda a proibição do sujeito ativo para a prática de exatas condutas, tendo em consideração que essa medida seja capaz de prevenir crimes e de modo consequente proteger as reais vítimas da violência.

Ainda que essa medida protetiva possa ser de difícil fiscalização, elas devem e podem ser deferidas, porém a imposição das mesmas deve ser bem refletida, como destaca Pedro Rui da Fontoura Porto:

Por exemplo, a fixação de distância entre agressor e agredida é uma dessas medidas de escassa praticidade e difícil fiscalização. Já se viu pedidos em que, a deferir-se a distância de afastamento pleiteada pela ofendida, o suposto agressor teria que se mudar para o meio rural, pois o perímetro urbano da pequena cidade onde ambos moravam, não lhe permitiria continuar habitando a sede do município. Esta medida parece, todavia, ter sentido naquelas hipóteses em que o agressor, obstinado em acercar-se da vítima, segue-a teimosamente por todos os lugares, especialmente, para o trabalho, causando apreensão e risco. (PORTO, 2009, p.95.)

Quanto às práticas de ameaças, ofensas e perturbação do sossego é cabível que ocorra entre o agressor e vítima, incluindo os seus familiares e as testemunhas, podem acarretar em proibição de comunicação, sejam elas por qualquer meio, porém com o grande avanço da tecnologia, e com o grande número de aparelhos telefônicos ultimamente, a vida social tornou-se por um lado mais prática e por outro mais conturbada, pois é de digno de atenção a existência e o aumento de criminalidade via telefone, pois tem possibilidades de golpes, determinações dadas de dentro dos presídios, extorsões, e até mesmo ameaças, crimes contra a honra e perturbação do sossego, esses são muito comuns no âmbito de violência doméstica.

Vale ressaltar, que além do denunciado tentar entrar em contato com a vítima, pode considerar um direito de ameaça, constrangimento ilegal, crime contra a honra, também pode resultar em crime de extorsão, havendo a possibilidade de examinar por interceptação telefônica.

3.1.5 Restrição ou Suspensão de Visitas

Quanto à medida preventiva de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, deve ser empregado quando a violência estiver direcionada a eles, principalmente quando são vítimas de violência sexual, tentativa de homicídio, tortura, além de maus-tratos.

Se apenas um dos dependentes for vítima da violência doméstica, as medidas podem ser estendidas aos outros, pois também estão sujeitos ao risco. Caso haja apenas violência contra a mãe, entende-se que não há razões para que as visitas sejam suspensas, portanto podem ser restringidas quanto ao local e horário das visitas, além de ser proibida visitação, quando o agressor se encontra em estado de alcoolismo ou após o uso de substâncias entorpecente, além de frequentar determinados lugares não recomendados.

Se a mulher e seus filhos forem removidos para um abrigo ou até mesmo para a casa de seus familiares, essa restrição será mais rígida, pois este lugar deve ser mantido em sigilo, e até mesmo não deve ser mencionado no processo, justamente para que o sujeito ativo não tome conhecimento. Em relação às visitas aos dependentes, não serão proibidas, porém para que isto ocorra deverá ter um local previamente indicado pela autoridade.

O agressor poderá estar até mesmo judicialmente afastado do lar ou preso temporariamente, que ele poderá poder exercer seu direito de visitação aos filhos menores. No segundo caso, se os avós paternos ou algum parente próximo assim se dispuser e puder conduzir o menor regularmente até a penitenciária onde se encontra o agressor custodiado.

3.2 Análise das medidas mais relevantes.

As Medidas Protetivas de Urgência são consideradas uma das principais contribuições introduzidas pela Lei Maria da Penha na normativa nacional para “garantir a proteção contra o risco iminente à integridade pessoal da mulher e familiares” (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p.294).

Em dezesseis anos de efetivação da Lei Maria da Penha, essas medidas vêm sendo sucedidas como objeto de atenção por parte do Poder Judiciário e de demais órgãos do sistema de justiça, do Legislativo e de governos.

No âmbito do Poder Executivo, as atividades de monitoramento das MPU foram avançadas pelas polícias militares e guardas municipais, com a criação de patrulhas especializadas para operarem em casos de afastamento do agressor (ALENCAR et al, 2020; GROSSI; SPANIOL, 2019). O emprego de recursos tecnológicos, como o uso de tornozeleiras eletrônicas como foi relatado acima, o botão do pânico e outros aplicativos para acionamento das polícias em caso de descumprimento das medidas protetivas, essas que exemplifica o interesse em garantir maior efetividade das MPU para a proteção das mulheres.

Na área legislativa tem sido estimulada, levando em consideração a aprovação de leis que tencionam garantir maior eficiência às MPU. Nos anos entre 2017 e 2022, ocorreu avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, para aprovação de sete normativas no sentido da alteração da Lei Maria da Penha em aspectos relacionados às medidas protetivas, visto que três dessas leis abordam aspectos considerados inovadores à norma, como a Lei 13.641/2018, que tipifica o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência (Art. 24-A da LMP).

Já a outra, a Lei 13.827/2019 autoriza, em situações específicas, a determinação, pela autoridade policial, do afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a mulher. Já a Lei 13.984/2020 incluiu novas medidas quanto ao agressor, estabelecendo o seu comparecimento obrigatório em programas de recuperação e reeducação, assim como o acompanhamento psicossocial individual ou em grupo.

Outras duas leis asseguraram a apreensão de armas de fogo registradas ou sob posse do agressor conforme a Lei 13.880/2019 e a matrícula dos dependentes da mulher em situação de violência em instituição de educação próxima à sua residência de acordo com a Lei 13.882/2019. (MATOS, BRITO, PASINATO, 2020).

A grande transparência e o avanço do monitoramento com a relação das Medidas Protetivas de Urgência (MPU) processadas no Poder Judiciário brasileiro no tocante ao tema da violência doméstica e familiar contra as mulheres e meninas são deveres do Estado brasileiro contíguo ao sistema interamericano de direitos humanos. Também é considerado como um dever constitucional, além de se

configurar como uma diretriz prevista na Lei Maria da Penha, e são encaminhadas ao sistema de justiça para a cabível implementação das organizações de enfrentamento à violência doméstica e familiar no Brasil.

Com a criação das medidas protetivas de urgência teve excepcional relevância no que se refere a respeito ao enfrentamento direto à reincidência e à impunidade pré-julgamento, bem como ao enfrentamento indireto de ocorrência de novos delitos.

Dessa forma, Tatiana Barreira Bastos, assinala que:

As medidas protetivas de urgência, de cunho preventivo e protetivo e de caráter penal, extrapenal e administrativo, são mecanismos fundamentais às mulheres que estejam em situação de risco, possibilitando-lhes uma providência jurisdicional imediata antes mesmo do início do processo judicial. (2013, p. 138)

“Apesar da Lei Maria da Penha tenha constituído um grande avanço contemporâneo no Brasil em sede de direitos humanos, mostrando que em agosto de 2006, como o 18º país da América Latina a aperfeiçoar sua legislação sobre a proteção da mulher” (JESUS, 2015, p. 52), essa legislação e seus institutos ainda é objeto de grandes críticas. No tocante, por serem objeto do presente estudo, as medidas protetivas de urgência, serão ressaltadas as análises e críticas ao que diz respeito às referidas medidas.

Para Alice Bianchini:

As medidas protetivas de urgência constituem a principal inovação da Lei Maria da Penha ao lado da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Até então, o juiz, nesses casos, encontrava-se muito limitado nas suas ações voltadas à proteção da mulher [...] as medidas protetivas permitiram não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção e combate à violência, como também dar ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou outra medida protetiva, de acordo com a necessidade exigida pela situação. (2014, p. 178)

As medidas protetivas de urgência se dividem em duas, são elas, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, e as medidas protetivas de urgência à vítima. A primeira categoria se localiza disposta no art. 22 da Lei Maria da Penha.

Conforme podemos identificar, essa categoria de medidas protetivas

de urgência impõe uma ação negativa ao agressor, uma abstenção a praticar determinados atos, como se aproximar ou manter contato com a vítima e frequentar determinados lugares, bem como pode suspender e restringir determinados direitos, como a posse ou porte de arma de fogo.

Podemos perceber que essas determinações não interrompem à pessoa da vítima, podendo então, o agressor ser afastado ou obrigado a deixar de manter contato com os familiares da vítima e com as testemunhas, como uma forma de garantir a instrução criminal e, restringir ou suspender o seu direito de visitar os seus dependentes menores.

Vale ressaltar que, “por terem a natureza jurídica de medidas cautelares, devem observar, para a sua decretação, a presença de *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*”, e só conseguirão “ser solicitadas pelas vítimas ou pelo Ministério Público em fatos revestidos de tipicidade e justa causa, pois possuem o objetivo de antecipar a tutela penal à vítima em situação de risco” (BASTOS, 2013, p. 143,144).

Por outra perspectiva, temos a categoria das medidas protetivas de urgência à ofendida, que estão elencadas nos art. 24 e 25 da Lei da Maria da Penha. Podemos identificar que no art. 23 possui caráter de proteção à pessoa da vítima, enquanto o art. 24 possui caráter de proteção aos bens desta ou ao patrimônio do casal.

Nesse contexto, Alice Bianchini salienta que: Dentre as medidas protetivas dirigidas à mulher, nenhuma delas possui natureza criminal, podendo ser cumuladas, ou não, com as outras, a depender da complexidade e das peculiaridades do caso concreto. (2014, p. 185-186)

Também é possível observar no disposto pelo artigo 11 da Lei 11.340/2006 que existem medidas administrativas que podem ser adotadas de plano pela autoridade policial, visando proteger e garantir a integridade da mulher vítima de violência.

Dentre dessas medidas podemos ressaltar a garantia da proteção policial, quando for necessário, o encaminhamento da ofendida ao hospital, ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal (IML), o fornecimento de transporte para a ofendida e seus dependentes para um abrigo ou local seguro, em caso de risco de vida, acompanhamento da ofendida para a retirada de pertences do local da ocorrência ou do seu domicílio familiar.

Essas medidas visam garantir à vítima os primeiros amparos e apoio após a situação de violência sofrida, porém, muitas dessas vezes, não há como fazer-se cumprir as mesmas em sua totalidade, seja pelo despreparo da autoridade policial, ou mesmo pela falta de meios.

O artigo 11 da Lei 11.340/2006 estatui que:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I- Garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II- Encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - Fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - Se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar. (BRASIL, LEI MARIA DA PENHA. Lei N. °11.340, de 7 de Agosto de 2006).

Todavia, devem ser arquitetadas certas fragilidades sobre as práticas quanto às medidas protetivas de urgência, isso porque são grandes os números de casos de novas agressões contra vítimas que já possuem tais medidas em seu favor, mas se dá em virtude da ineficácia, e até mesmo impossibilidade de os órgãos de segurança garantir sua vigência durante 24 horas por dia.

Conforme indica Sandra Fernandes Biagi, “o descumprimento da medida protetiva somente é verificado se a vítima comparecer à delegacia e comunicar o fato. Normalmente o descumprimento vem acompanhado de outro crime e não somente da desobediência judicial”. (2014, p. 27)

Desse modo, é possível refletir que a ausência da fiscalização do instrumento o torna, por muitas vezes, incompetente, surgindo oportunidades à ocorrência de novas agressões contra a mulher não ser, o cometimento de feminicídio, acarretado pela fúria do agressor já denunciado, que possui como impedimento à concretização de sua cogitação apenas um documento em suas mãos determinando a não se aproximar da vítima.

Para que se possa então garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência se afaste cada vez mais do polo do mero simbolismo penal é necessário que determinados princípios expostos na Lei Maria da Penha recebam maior acolhimento por parte do Estado.

Como a criação de Delegacias da Mulher, a capacitação dos policiais militares e a criação de centros de atendimento às vítimas. Deste modo, as medidas

protetivas de urgência poderão encontrar cada vez mais amparo nos preceitos constituintes da rede de proteção à mulher e eficácia em sua aplicação.

3.3 Prisões do agressor que viola as medidas protetivas.

A violência doméstica mesmo com todos os obstáculos que a justiça vem esforçando adotar, não tem surtido grandes efeitos em sua diminuição. Pelo contrário, no período de pandemia do COVID 19, teve grande aumento.

Uma das formas de tentar conter o agressor é a aplicação das medidas protetivas de urgência, como foram relatados acima, e também, o afastamento do agressor em distância da vítima, exemplo, quinhentos metros, seja da própria pessoa, do trabalho ou residência.

Tencionando garantir a eficácia na execução nas medidas protetivas, pressupõe a Lei nº 11.340/2006, que o juiz poderá demandar a qualquer momento auxílio da força policial. Ademais, poderá decretar a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, III, do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: III - Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Apesar da notável melhoria com o avanço dessas medidas protetivas, essas ações da Lei, sabe-se que muitos agressores não importam e muito menos se preocupam com a decisão da justiça, e isso quando sabem da existência da Medida Protetiva, pois alguns são citados por edital.

O agressor que comete ou descumpre as medidas protetivas, comete um crime. O art. 24-A da Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, conduz que:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. §1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Além dos crimes, o agressor que irá responderá pelo processo criminal que gerou as medidas protetivas, ainda ele responderá pelo crime descumprimento, o primeiro é aberto o procedimento de medidas protetivas, já que é considerado de caráter de urgência, depois, o inquérito que deu origem às medidas protetivas será encaminhado ao Ministério Público para oferecer ou não a denúncia, e sempre oferece.

É válido ressaltar que a fiança poderá ser arbitrada pelo delegado de polícia quando os crimes envolvam violência doméstica, por exemplo, um crime de lesão corporal. Todavia, quando haja o crime de descumprimento de medidas protetivas, a fiança somente poderá ser concedida pelo juiz, conforme dispõe o artigo 24-A, § 2º, da Lei nº 13.41/18.

O agressor poderá receber outras tipificações de sanções, como a prisão preventiva. O parágrafo 3º do artigo Art. 24-A. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Então vale ressaltar, que além das medidas restritivas impostas pelas medidas protetivas de urgência, poderá aplicar outras sanções. Outra forma de sanção para o agressor é pagamento de multa e uso das tornozeleiras eletrônicas. Com o monitoramento eletrônico, o agressor contribuirá para a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, que hoje se revela ineficientes.

A juíza de São Paulo, Maria Domitila Prado Mansur Domingos, não apoia o afastamento da mulher da própria casa e da família para ser acolhida em casas-abrigo com o cerceamento da sua liberdade, enquanto o agressor fica solto. Por isso, o uso da tornozeleira (dispositivo com botão pânico) e a vigilância do Estado são considerados fundamentais.

Assim, defende a supramencionada Juíza: No entendimento, quem deve monitorar essas situações de violência não é o particular, é o poder público, por meio da Polícia Militar, da Guarda Civil Metropolitana e até mesmo por meio da Polícia Civil afirmou. (SENADO NOTÍCIAS, 2015, SP).

A tornozeleira eletrônica é uma medida cautelar que está disposta no art. 319, inciso IX do CPP, tal medida constitui-se em utilização, por parte do acusado/indiciado de equipamento eletrônicos de vigilância indireta, que, através de sinais, consegue verificar a sua real localização.

Para Lopes Júnior:

O monitoramento eletrônico é a medida cautelar alternativa, subordinada também ao *fumus commissi delicti* e, principalmente, à necessidade de controle que vem representada pelo *Periculum libertatis*. Seu uso, por ser dos mais gravosos, deve ser reservado para situações em que efetivamente se faça necessário tal nível de controle e, em geral, vem associado ao emprego de outra medida cautelar diversa (como a proibição de ausentar-se da comarca, art. 319, IV) (2011, p.141).

Conforme explicado acima, portanto, é possível identificar que o desenvolvimento tecnológico trouxe inovações nas formas de controle do cumprimento de pena e de outras medidas cautelares daqueles que infringem o sistema penal. A vigilância eletrônica transcorrida vem sendo percebida como forma eficiente, ainda, mais, de individualização da pena, e como previsto no Código de Processo Penal, o monitoramento eletrônico é exequível como medida cautelar diversa da restrição da liberdade.

Na definição de Lima:

Consiste no uso da telemática e de meios tecnológicos, geralmente por meio da afixação ao corpo do indivíduo de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica, permitindo que, à distância, e com respeito à dignidade da pessoa a ele sujeito, seja possível observar sua presença ou ausência em determinado local e período em que ali deva ou não possa estar,

cuja utilização deve ser feita mediante condições fixadas por determinação judicial (2011, p.368).

Mas há também outras exceções, quando a ofendida quiser revogar a medida protetiva e voltar a residir com o descumpridor, o juiz deverá verificar se isso não está sendo movido de maneira forçada pelo homem. Desse modo, se perceber que a mulher poderá ficar desprotegida sem as medidas protetivas, pode tomar outras medidas necessárias e cabíveis ao acompanhamento.

Portanto, é cabível ao juiz não decretar imediata revogação das medidas, a fim de fazer um estudo multidisciplinar e psicossocial do caso. Em todas as situações, quem pode pedir as medidas pode requerer também sua revogação. A questão dever ser determinada em juízo.

Igualmente, após todo o demonstrado, conforme entendimento doutrinário, jurisprudencial e demais disposições legais elencadas, percebe-se que a violência contra a mulher ainda está muito presente na sociedade, fruto de uma cultura que oprime as mulheres e exaltam os homens.

Logo, as lutas feministas que visam à igualdade de gênero e o reconhecimento dos direitos das mulheres, sem violação à vida, à liberdade, à dignidade e à sua integridade física, são muito importantes.

CONCLUSÃO

O estudo sobre a violência doméstica e o feminicídio foi possível ser abordado através de grandes marcos normativo, no âmbito nacional e internacional, que buscaram assegurar os direitos humanos das mulheres e cessar a violência de gênero. O assassinato de mulheres é um crime hediondo condenável no sistema jurídico nacional e internacional.

No Brasil, o crime de feminicídio há relatos e ocorrências quase todos os dias, são mulheres vítimas de atos dos seus ex-companheiros, esposos ou pessoas conhecidas por acharem ter o domínio sobre elas. Frequentemente essa violência é recorrente como a doméstica, a sexual, a física, a psicológica, por ciúmes excessivos dentre outras associadas à relação de submissão e autoridade.

Atualmente há a possibilidade de ter uma igualdade de gênero, onde num tempo remoto as mulheres que eram definidas do "lar", hoje conseguem trabalhar e desempenhar incontáveis outras atribuições como os homens, podemos ter como base o artigo 5º da Constituição Federal de 1998, o qual deixa nítido sobre a igualdade entre todos.

Mas, todavia, sabemos que apesar desses grandes marcos em busca da igualdade, podemos presenciar ainda dentro dos seus próprios lares ou até mesmo nas ruas, mulheres que ainda são vítimas dessas violências acometidas pelo próprio companheiro, e há casos dessas violências que acabam com as suas vidas ceifadas.

E com o avanço da pandemia do COVID-19, mesmo com todas as informações necessárias e oferecidas à população através de campanhas, o feminicídio aumentou elevadamente no país, através do grande isolamento social.

Mediante desses fatores, muitas mulheres encontraram dificuldades de registrar queixas devido ao confinamento e à coexistência direta com o agressor e as limitações na mobilidade física durante o isolamento, vulnerabilizam as mulheres. Ademais, ainda existem muitas mulheres que tenham medo da exposição, e deste modo, muitas preferem não registrar a denúncia.

Diante de tudo que foi exposto, é razoável chegar à conclusão que ainda são necessárias grandes e várias mudanças sociais e culturais sobre o assunto. O feminicídios, tendo uma qualificadora do homicídio doloso, é profundamente importante para todas as mulheres. Em uma sociedade que está em constante mudança e evolução, acaba representando inúmeros casos que antes não eram punidos devidamente.

Com o avanço dos grandes marcos normativo nacional, e também com a evolução das grandes medidas protetivas de urgência, com a prisão do agressor, acompanhamentos psicológicos oferecidos as vítimas, acredito que foi um marco de extrema importância e conquista para as vítimas se sentirem mais seguras.

Levando em consideração a dedicação poder judiciário brasileiro se emerge necessário, na concretização das legislações existentes, como o cumprimento de regulamentos dirigidos a prevenção e combate ao crime, enriquecimento dos serviços de atenção capacitada, habilitação dos profissionais, alargamento de recursos humanos, ter um grande desenvolvimento de sistema de informação e registros de ocorrências, existir menos burocracia nos atendimentos, e ter mais severidade nas ocorrências, para a afeição da vida da mulher e da sua família, e de uma sociedade fatigada diante dos crescentes números dos crimes que ceifam sonhos, planos de ver seus filhos crescerem, e de ter um futuro brilhante.

REFERÊNCIAS

A Lei Maria da Penha na Íntegra e Comentada.

Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 10 out. 2022. Acesso em: 05 out. 2022. Acesso em 05 de Maio de 2022.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringuelli de et. al. Aplicação de Medidas Protetivas para mulheres em situação de violência nas cidades de Porto Alegre (RS), Belo Horizonte (MG) e Recife (PE). In Pareschi, Ana Carolina Cambese et al (orgs.) **Pensando a segurança pública, direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Vol.6. Brasília: SENASP/MJ, p. 267-301, 2016.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – Lei “Maria da Penha”** – Alguns comentários. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30844-33213-1-PB.pdf>; Acesso em 16 out. 2022.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – Lei “Maria da Penha”** – Alguns comentários. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30844-33213-1-PB.pdf>. Acesso em 16 out. 2022.

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 20 de Maio de 2022.

BRASIL. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/feminicidio-entenda-as-questoescontrovertidas-da-lei-13-1042015>. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. Femicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015.

Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/femicidio-entenda-as-questoescontrovertidas-da-lei-13-1042015>. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 20 de Maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm Acesso em: 18 de Maio de 2022.

BRASIL. Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Lei no 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. Lei no 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>

ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. **Lei no 13.880, de 8 de outubro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm. Acesso em 16 out. 2022.

BRASIL. **Violência contra a mulher: dados refletem desmonte das políticas de enfrentamento**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/02/13/violencia-contr-a-mulher-dados-refletem-desmonte-das-politicas-de-enfrentamento>. Acesso em: 17 out. 2022.

BUENO, Samira et al. Visível e Invisível: **A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 3. ed. 2021. Disponível em : <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf> Acesso em: 21 de Maio de 2022.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007,

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: um Novo Desafio Jurídico**. In: Violência Doméstica: Vulnerabilidade e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar. Fausto Rodrigues de Lima, Claudiene Santos (Org.), Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2009, 24.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ/Ipea, 2019.

CONSULTOR JÚRIDICO. **Descumprir medidas protetivas agora é crime (notas sobre a Lei 13.641/2018)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>. Acesso em: 13 out. 2022.

Crime de Descumprimento de Medida Protetiva. Disponível em: <https://noticias.cers.com.br/noticia/crime-descumprimento-de-medida-protetiva/>. Acesso em: 15 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.82.

ECONÔMICA APLICADA. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ/Ipea, 2019.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro**: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao->

historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileirp-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos Acesso em: 10 de Maio de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 14. Brasília. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 17 de Maio de 2022.

Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do Macho**. São Paulo: Editora moderna, 1987. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/safiotti_heleieth_-_o_poder_do_macho.pdf. Acesso em: 23 de Maio de 2022.

JESUS, Damásio de Violência contra a mulher: **aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006** / Damásio de Jesus. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

LAGARDE, Marcela **Del femicidio al feminicidio**. Desde el Jardín de Freud, [S.l.],

LIMA, RENATO BRASILEIRO DE. **Manual de processo penal**. 4. ed. Salvador: Ed.JusPodivm, 2011.

LOPES JUNIOR. AURY. **Revisitando o Processo de Execução Penal a Partir da Instrumentalidade Garantista**. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de. Crítica à execução penal. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p.447-52, 2011.

MELLO, Adriana Ramos de Mello. **Feminicídio, uma Análise Sociojurídica da Violência Contra a Mulher no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2017.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. *Ciênc. Saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, Set. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: RT, 2006.

O GLOBO. **Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias dahumildade**. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html#:~:text=Segundo%20ele%2C%20em%20casos%20de,efic%C3%A1cia>. Acesso em: 15 out. 2022.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de Oliveira. **Do pensamento Feminista ao Código Penal: O Processo de Criação da Lei do Feminicídio no Brasil**. 2017.

207 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017.

OMS ABORDA CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA SEXUAL PARA A SAÚDE DAS MULHERES. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres>. Acesso em: 12 out. 2022.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP).** Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp> Acesso em: 20 de Maio de 2022.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade.** 2007 Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03>

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica.** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.95.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica / Pedro Rui da Fontoura Porto.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Feminicídio, Expansão Injustificável ou Resgate de uma Omissão Histórica do Direito Penal?** III Colóquio de Ética, Filosofia e Direito da Universidade de Santa Catarina. 2016.

RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **O aumento do número de feminicídios durante a pandemia e a necessária resposta jurídica e social.** Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, n.42, p.460-476, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2021/01/DIR42-29.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** 2.reimp. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1741437/mod_resource/content/1/G%C3%A9nero%2C%20Patriarcado%2C%20Viol%C3%Aancia%20%20%28livro%2 acesso em: 23 de Maio de 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto busca garantir medidas protetivas da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/20/projeto-busca-garantir-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 10 out. 2022.

TJDF. **Decretação de prisão preventiva em razão do descumprimento da**

medida protetiva. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/medidas-protetivas/decretacao-de-prisao-preventiva-em-razao-do-descumprimento-da-medida-protetiva#:~:text=O%20descumprimento%20da%20medida%20protetiva,impedir%20a%20conduta%20do%20agressor.> Acesso em: 10 out. 2022.

LEIS NACIONAIS E MARCOS LEGAIS. Disponível em:
[https://www.naosecale.ms.gov.br/leis-nacionais-e-marcos-legais/.](https://www.naosecale.ms.gov.br/leis-nacionais-e-marcos-legais/) Acesso em: 16 out. 2022.

MARCOS LEGAIS INTERNACIONAIS E NACIONAIS PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: Um percurso histórico. Disponível em:
[file:///C:/Users/maria/Downloads/97851-Texto%20do%20artigo-169686-1-10-20150507.pdf.](file:///C:/Users/maria/Downloads/97851-Texto%20do%20artigo-169686-1-10-20150507.pdf) Acesso em: 18 out. 2022.